

Jurisprudência em Revista é um informativo elaborado pela Coordenadoria de Documentação e Memória, que tem por objetivo veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal, possibilitando o acesso ao inteiro teor dos referidos acórdãos.

[Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicados no período de 16 a 31 de maio de 2019:](#)

Sumário

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS.....	1
II) RECURSOS NÃO PROVIDOS.....	12

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. HORAS *IN ITINERE*. PREFIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA. PAGAMENTO DE 20 MINUTOS PARA O PERCURSO DE 120 MINUTOS. EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). A matéria diz respeito à validade da cláusula normativa que limita o tempo de percurso e estabelece em contrapartida vantagens aos empregados. O eg. Tribunal Regional registra que o tempo real do percurso era de 120 minutos diários; que a norma coletiva prefixou o pagamento de 20 minutos a título de horas *in itinere* e que, em contrapartida, foram concedidos os seguintes benefícios aos empregados: "*assistência médica, odontológica e farmacêutica; seguro de vida em grupo/auxílio funeral; ticket alimentação; plano de saúde; plano odontológico; serviços de transporte; serviços de alimentação; empréstimo emergencial e aumento de 0,18% no salário*". Não obstante a expressa previsão no instrumento coletivo de concessão de benefícios ao empregado em contrapartida à prefixação das horas *in itinere*, o eg. Tribunal Regional declarou a invalidade da cláusula coletiva, por entender "*que não há prova nos autos de que representem monetariamente o valor das horas in itinere negociadas*". A causa apresenta transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, diante da existência de posicionamentos divergentes no âmbito desta Corte Superior, sobre a possibilidade de o Julgador aferir se os benefícios concedidos em contrapartida são adequados, suficientes ou proporcionais ao bem jurídico transacionado. Assim, atendido o requisito descrito pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT e, tendo em vista a decisão da Suprema Corte nos autos do RE 895.759/PE, que reconheceu a autonomia da vontade coletiva sem nenhuma ressalva em relação aos benefícios oferecidos em contrapartida ao bem jurídico transacionado, deve ser processado o recurso de revista, por possível afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. **Agravo de**

instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA. PAGAMENTO DE 20 MINUTOS PARA O PERCURSO DE 120 MINUTOS. EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. TRANSCENDÊNCIA. A Suprema Corte, nos autos do RE 895.759/PE, de lavra do Excelentíssimo Ministro Teori Zavaski, ao declarar a validade da norma coletiva que *"transaciona o direito ao cômputo das horas in itinere na jornada diária de trabalho em troca da concessão de vantagens de natureza pecuniária e de outras utilidades"*, não impôs nenhuma ressalva em relação aos benefícios concedidos em contrapartida ao bem transacionado, nem procedeu a sua avaliação, em razão da paridade de forças que resulta da participação do sindicato na negociação coletiva e do reconhecimento da autonomia da manifestação da vontade coletiva. Assim, havendo expressa previsão na norma coletiva de existência de contrapartida ao empregado para prefixação das horas *in itinere* em 20 minutos em percurso de 120 minutos, não cabe ao Julgador aferir se as vantagens concedidas em detrimento da limitação das horas *in itinere* compensaram ou não o trabalhador. Diante da identidade do caso dos autos com a decisão da Suprema Corte, deve ser reformada a decisão regional. Transcendência jurídica reconhecida, **recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo: [RR - 25576-71.2016.5.24.0056](#) Data de Julgamento: 15/05/2019, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019. [Acórdão TRT.](#)**

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. RECURSO ORDINÁRIO. CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA E DATA-BASE. A Constituição da República, no art. 114, § 2º, dispõe que no julgamento do dissídio coletivo de natureza econômica, pode a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. O recorrente postula, em síntese, o elástico da vigência das cláusulas sociais, ou seja: as cláusulas econômicas vigeriam durante o período de 1º de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018; e as cláusulas sociais, no período de 1º de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2019. Levando em consideração a disciplina legal e a jurisprudência desta Corte, observa-se que não há nenhum óbice para que sejam fixados prazos de vigência diferenciados para as cláusulas de natureza econômica e social, desde que observado o prazo máximo legal de quatro anos. Aliás, presume-se que quanto maior a vigência do instrumento normativo, maior também será a estabilização social entre os atores envolvidos, tendo em vista que a norma posta, seja ela autônoma ou heterônoma, tem o condão de pacificar os conflitos sociais. Acrescente-se que, conforme pontuado no acórdão regional, foi a própria empresa suscitada que, em contestação, apresentou pedido no sentido de fixação de vigência de dois anos para as cláusulas sociais. Importante registrar que o alargamento do prazo de vigência das cláusulas sociais não acarreta prejuízo para a empresa, haja vista a possibilidade de se rever as condições de trabalho firmadas na sentença normativa decorrido o prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 873 da CLT. **Recurso ordinário a que se dá provimento. CLÁUSULA 4ª - REAJUSTE SALARIAL.** O sindicato representante da categoria profissional postula a majoração do reajuste concedido pela Corte regional, a título de recomposição das perdas salariais. A Constituição Federal confere à Justiça do Trabalho a competência para decidir os dissídios coletivos econômicos, quando frustrada a solução autônoma para o conflito, "respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (§ 2º do art. 114 da CF/88). O art. 766 da CLT, por sua vez, prevê a possibilidade, nos dissídios, de estipulação de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. A própria dinâmica do sistema capitalista gera desgaste inflacionário, que, naturalmente, produz impacto significativo nos salários dos trabalhadores. Nessa circunstância, a concessão de reajuste salarial busca restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes restituir parcialmente o poder aquisitivo que tinham na data-base anterior. Após a vigência da Lei nº 10.192/01, esta SDC passou a não admitir, em dissídio coletivo, a concessão de reajuste salarial correspondente ao valor integral da inflação apurada, diante da vedação do art. 13 da citada

lei, que veda o deferimento de correção salarial atrelada a qualquer índice de preços. Entretanto, jurisprudência predominante desta Corte Superior admite reajustar os salários dos empregados em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos, considerando que, no § 1º do já citado dispositivo da norma estatal, a concessão da revisão salarial na data-base anual é permitida. Verifica-se que o índice do INPC apurado para o período de março/2016 a fevereiro/2017 foi de 4,69%. No caso, constata-se que o Tribunal *a quo* deferiu o reajuste salarial vinculado ao INPC apurado para o período (3/2016 a 2/2017 - 4,69%), o que, como já afirmado anteriormente, não encontra amparo na legislação e na jurisprudência prevalente desta Corte. Entretanto, considerando-se que o recurso é interposto pelo suscitante, e sendo vedado o *reformatio in pejus*, deve ser mantida a decisão do Tribunal de origem. **Recurso ordinário a que se nega provimento. CLÁUSULA 10ª - PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS.** A condição pretendida pelo recorrente, que se refere à majoração do valor da multa ante a não implementação do PLR por parte da suscitada, não pode ser fixada pela via normativa, sob pena de representar ingerência ao poder diretivo da empresa. Desse modo, benefício dessa espécie não pode ser estabelecido por intermédio do exercício do poder normativo, mas, tão somente, pela via da negociação coletiva. **Recurso ordinário a que se nega provimento. Processo: [RO - 24343-76.2017.5.24.0000](#) Data de Julgamento: 13/05/2019, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019. [Acórdão TRT.](#)**

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. RETIFICAÇÃO DA CTPS. DIFERENÇAS SALARIAIS. FUNÇÃO DE VIGILANTE NÃO COMPROVADA. O Tribunal Regional, amparado no conteúdo fático-probatório delineado nos autos, sobretudo na prova oral, asseverou que "*ficou demonstrado, ele trabalhou na portaria da segunda, tomadora dos serviços, sendo responsável apenas por acompanhar a movimentação de entrada e saída de pessoas, sequer havendo a necessidade de uso de arma. O próprio reclamante esclareceu, em depoimento, que seu local de serviço era a parte interna da recepção; que não portava arma*". Inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido. REGIME 12X36. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE.** Na hipótese, é válida a jornada 12x36 porque pactuada por norma coletiva, não havendo falar em pagamento de horas extras acima da 8ª ou 44ª semanal. Ademais, embora conste do acórdão a existência de pagamento de horas extras, não se tem notícia de que o sobrelabor se dava com habitualidade a justificar a nulidade do regime de compensação. **Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência do TST entende ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva que reduza ou suprima o intervalo intrajornada, uma vez que os períodos de descanso regulamentados na CLT constituem normas de ordem pública, que não se submetem a negociação coletiva, pois visam a resguardar a saúde do trabalhador, conforme dispõe a Súmula nº 437, item II, do TST. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 1339-71.2012.5.24.0004](#) Data de Julgamento: 15/05/2019, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA 2.ª RECLAMADA. BRASIL TELECOM S.A. INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO DE CALL CENTER EM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. TEMAS 725 E 739 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. Diante da possível violação legal, admite-se o Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO DE CALL CENTER EM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. TEMAS 725 E 739 DE REPERCUSSÃO GERAL DO**

STF. Discute-se nos autos a licitude de terceirização de atividade de *call center* por empresa concessionária de telecomunicação. Importante consignar que, de uma leitura atenta do acórdão recorrido, até mesmo à míngua de elementos fáticos concretos, não se detecta, no caso específico, a subordinação direta da reclamante à tomadora de serviços. A matéria foi objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE-958.252 (com repercussão geral reconhecida - Tema 725) e da ADPF 324, quando foi fixada a tese de que é lícita a terceirização de serviços, independentemente do tipo de atividade e/ou objeto social da empresa. Destaque-se, ainda, o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em 11/10/2018, nos autos do ARE 791.932, com repercussão geral (Tema 739), em que se discutiu a possibilidade de recusa do art. 94, II, da Lei n.º 9.472/1997 em face da Súmula n.º 331 do TST, sem a observância da cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97). No caso, tratando-se de tomadora de serviços do ramo das telecomunicações, e tendo a reclamante, mediante empresa prestadora de serviços, atuado na área de *call center*, é lícita a terceirização dos serviços operada entre as empresas, conforme o contido no art. 94, II, da Lei n.º 9.462/1997. Precedentes. **Recurso de Revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 319-28.2010.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 15/05/2019, **Relator Ministro:** Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 17/05/2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A pretensão recursal ostenta nítido caráter infringente no tocante ao exame das questões fáticas afetas ao adicional de transferência, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Contudo, prospera o inconformismo apenas em relação ao erro material evidenciado nas alegações da recorrente, devendo ser corrigido para que conste que a parte sustenta que a transferência do reclamante se deu de modo definitivo. **Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar erro material, sem efeito modificativo. Processo:** [ED-AIRR - 24935-75.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 15/05/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 17/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N.º 324 E NO RE N.º 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N.º 324 E NO RE N.º 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.** Em razão de provável caracterização de má aplicação da Súmula 331, I e III, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N.º 324 E NO RE N.º 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.** O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 324 e o Recurso Extraordinário (RE) n.º 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio e na atividade-fim das empresas. A tese de repercussão geral aprovada no RE n.º 958.252 (Rel. Min. Luiz Fux), com efeito vinculante para todo o Poder Judiciário, assim restou redigida: "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a*

responsabilidade subsidiária da empresa contratante" destacamos. Do mesmo modo, no julgamento da ADPF n.º 324, o eminente Relator, Min. Roberto Barroso, ao proceder a leitura da ementa de seu voto, assim se manifestou: "*I. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço: I) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; II) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993*" grifamos. Assim ficou assentado na certidão de julgamento: "*Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio*" (g.n). Prevaleceu, em breve síntese, como fundamento o entendimento no sentido de que os postulados da livre concorrência (art. 170, IV) e da livre iniciativa (art. 170), expressamente assentados na Constituição Federal de 1.988, asseguram às empresas liberdade em busca de melhores resultados e maior competitividade. Quanto à possível modulação dos efeitos da decisão exarada, resultou firmado, conforme decisão de julgamento da ADPF n.º 324 (Rel. Min. Roberto Barroso), que: "*(...) o Relator prestou esclarecimentos no sentido de que a decisão deste julgamento não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018*". Nesse contexto, a partir de 30/8/2018, é de observância obrigatória aos processos judiciais em curso ou pendente de julgamento a tese jurídica firmada pelo e. STF no RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324. Assim, não há mais espaço para o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviços sob o fundamento de que houve terceirização ilícita (ou seja, terceirização de atividade essencial, fim ou finalística), ou, ainda, para a aplicação dos direitos previstos em legislação específica ou em normas coletivas da categoria profissional dos empregados da empresa contratante, porque o e. STF, consoante exposto, firmou entendimento de que toda terceirização é sempre lícita, inclusive, repita-se, registrando a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício do empregado da prestadora de serviços com o tomador. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 24009-26.2014.5.24.0007](#) Data de Julgamento: 15/05/2019, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019. [Acórdão TRT](#).**

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA (TELEMONT). JULGAMENTO ANTERIOR PELA TURMA. DEVOLUÇÃO COM O FIM DE APRECIÇÃO DE EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no último dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 324 e o Recurso Extraordinário n.º 958252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. **2.** A tese de repercussão geral aprovada no recurso extraordinário foi a de que "*é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". **3.** Como se observa, nos moldes do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, razão pela qual a liberdade de contratar é conciliável com a terceirização, mormente diante da ausência de legislação que impeça as empresas de contratarem mão de obra, bem como da inexistência de dispositivo legal que defina o que é atividade fim e/ou atividade meio. **4.** Logo, e em face dos princípios constitucionais da livre iniciativa (CF, art. 170) e da livre concorrência (CF, art. 170, IV), tem-se por lícita qualquer forma de terceirização, sobretudo porque a terceirização aquece o mercado de trabalho e gera maior

produtividade. **5.** Entretanto, não obstante a licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, por certo que, na hipótese de descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, a empresa tomadora dos serviços será responsabilizada de forma subsidiária pelo pagamento da remuneração e das demais verbas trabalhistas devidas, sendo certo, ainda, que a conclusão do Supremo Tribunal Federal de licitude da terceirização não impede que eventuais abusos decorrentes da referida terceirização sejam apreciados e decididos pelo Poder Judiciário, de modo a garantir os direitos trabalhistas dos trabalhadores terceirizados, pois o remate no sentido da licitude da terceirização não pode resultar na precarização das relações de trabalho, tampouco na desproteção do trabalhador. **Recurso de revista conhecido e provido, em juízo de retratação, na forma dos arts. 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC/2015. Processo: [RR - 719-87.2011.5.24.0006](#) Data de Julgamento: 22/05/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2019. [Acórdão TRT.](#)**

RECURSO DE REVISTA 1 - JORNADA 12X36. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI OU NORMA COLETIVA. INVALIDADE (CONTRARIEDADE À SÚMULA 444 DO TST). A jurisprudência desta Corte tem admitido excepcionalmente o regime 12X36, exclusivamente nas hipóteses em que houver previsão legal ou ajuste por meio de norma coletiva, situação não verificada nos presentes autos. **Recurso de revista conhecido e provido.** **2 - DANO MORAL COLETIVO.** O dano moral coletivo compreende uma lesão injusta e ilícita a interesses ou direitos de toda a coletividade, em agressão à ordem jurídica. No presente caso, caracterizou-se o dano moral coletivo, tendo em vista que restou demonstrada a prática da empresa em desrespeitar as regras trabalhistas que versam sobre a duração do trabalho, tais como: não computar as horas *in itinere*; a adoção da jornada em turnos ininterruptos de revezamento na escala 4x2; falta de concessão de descanso semanal remunerado e dos intervalos intra e interjornadas; além de anotação errônea dos cartões de ponto. Evidenciado que a conduta ilícita praticada pela ré extrapola a esfera individual, atingindo toda uma coletividade de trabalhadores, impõe-se o dever de indenização por dano moral coletivo. **Recurso de revista conhecido e provido.** **3 - CONTROLE DE JORNADA POR MEIO ELETRÔNICO. MOTORISTA DE ÔNIBUS.** Na hipótese, o Tribunal Regional consignou as premissas fáticas de que na inicial o MPT preiteou que a reclamada exercesse o controle de jornada de maneira fidedigna, preferencialmente por meios eletrônicos, impassíveis de manipulação humana e, na sua inexistência, por anotações em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo. Registrou, ainda, que o acordo celebrado pelas partes nestes autos contemplou a obrigação da empresa em registrar o período total do trajeto *in itinere* como de efetiva jornada, constituindo marco inicial e final a rotatória de saída da cidade para o campo, havendo penalidade pecuniária em caso de seu descumprimento (f. 5693 - item b). Desse modo, a Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário do MPT ao argumento de que, além do pedido acerca do controle de jornada por meio exclusivamente eletrônico se revelar inovatório, não há norma que obrigue o empregador a adotar o controle de jornada eletrônico, porquanto a exigência legal restringe-se à marcação dos horários, seja de forma manual, mecânica ou eletrônica, conforme o art. 74 da CLT. Desse modo, não há violação do art. 74, §2º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.** **Processo: [RR - 1709-40.2012.5.24.0072](#) Data de Julgamento: 22/05/2019, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2019.**

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA DEPOR. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. Nos termos da Súmula 74, I, do TST, a aplicação da pena de confissão ao reclamante que não comparece à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor, sob pena de confissão, implica a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, que pode ser afastada pelas demais provas existentes nos autos. No caso concreto, extrai-se dos autos que a reclamada não juntou os

registros de jornada do reclamante, o que atrai a incidência da Súmula 338, I, do TST. Dessa forma, o efeito previsto na referida súmula, quanto à presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada, deve prevalecer sobre a confissão ficta imposta ao reclamante, por anteceder o momento de comparecimento à audiência e decorrer de obrigação legal. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 25038-58.2016.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 22/05/2019, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA E TERCEIRA RECLAMADAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COISA JULGADA. ART. 896, "C", DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA DE CALL CENTER. LICITUDE.** Ante a demonstração de possível violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **II - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA E TERCEIRA RECLAMADAS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA DE CALL CENTER. LICITUDE.** A matéria já não comporta debates, ante as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sessão realizada no dia 30/08/2018, quando se julgou procedente a arguição formulada na ADPF-324/DF (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe nº 188, divulgado em 06/09/2018), com eficácia erga omnes e efeito vinculante, e se fixou tese jurídica de repercussão geral, correspondente ao Tema nº 725, no sentido de que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante." (leading case: RE-958252/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe nº 188, divulgado em 06/09/2018). **Recurso de revista conhecido e provido. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.** Prejudicada a análise do apelo, tendo em vista o provimento ao recurso de revista da segunda reclamada para julgar improcedente a reclamação trabalhista. **Processo:** [ARR - 169200-87.2009.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 22/05/2019, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ACIDENTE DO TRABALHO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. Agravo de instrumento conhecido e provido por possível violação do art. 5º, V, da Constituição Federal. **II - RECURSO DE REVISTA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CUMULAÇÃO COM SALÁRIO. POSSIBILIDADE.** O salário é devido ao empregado como compensação pela disponibilização de sua força de trabalho. Já a indenização por danos materiais é devida em face das consequências de cunho material decorrentes do dano sofrido, e corresponde ao valor que o trabalhador deixou de receber em virtude de sua inabilitação para o trabalho em razão de acidente de trabalho. Logo, não é possível se cogitar sobre compensação, dedução ou simplesmente exclusão da pensão amparada no Código Civil, tão somente em razão da manutenção do vínculo de emprego e consequente percepção dos salários, ante a distinção entre a natureza e o objetivo de tais institutos. Julgados do c. TST. **Recurso de revista conhecido por violação do art. 950 do CCB e provido. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO.** O TRT reduziu o valor da indenização por danos morais no montante arbitrado pelo juízo de primeira instância, para R\$ 10.000,00. É firme no TST o entendimento de que as quantias arbitradas a título de reparações por danos morais devem ser modificadas nesta esfera recursal apenas nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixarem valores teratológicos,

ou seja, desprovidos de qualquer sentido de razoabilidade e proporcionalidade, para mais ou para menos. De fato, é extremamente difícil à instância extraordinária construir juízo valorativo a respeito de uma realidade que lhe é distante, notadamente quando a análise envolve a difícil tarefa de quantificar a dor moral do indivíduo. Na espécie, a importância arbitrada pelo Tribunal está em desacordo com os princípios de ponderação e equilíbrio que devem nortear a atividade jurisdicional. Assim, considerando que o dano moral decorre da impossibilidade total e permanente de o empregado exercer a função anterior, deve ser a r. sentença restabelecida no aspecto, por ser o valor ali fixado (R\$ 40.000,00) mais condizente com a extensão e a integralidade do dano, o porte da empresa, o caráter punitivo e pedagógico da medida. **Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, V, da CF e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento e recurso de revista conhecidos e providos. Processo: [RR - 24206-36.2014.5.24.0021](#) Data de Julgamento: 22/05/2019, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2019. [Acórdão TRT.](#)**

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA DEPOR. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. Nos termos da Súmula 74, I, do TST, a aplicação da pena de confissão ao reclamante que não comparece à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor, sob pena de confissão, implica a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, que pode ser afastada pelas demais provas existentes nos autos. No caso concreto, extrai-se dos autos que a reclamada não juntou os registros de jornada do reclamante, o que atrai a incidência da Súmula 338, I, do TST. Dessa forma, o efeito previsto na referida súmula, quanto à presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada, deve prevalecer sobre a confissão ficta imposta ao reclamante, por anteceder o momento de comparecimento à audiência e decorrer de obrigação legal. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 25038-58.2016.5.24.0002](#) Data de Julgamento: 22/05/2019, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2019.**

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA. MORA SALARIAL. A r. sentença, transcrita no acórdão regional, constatou que os extratos de pagamento "demonstram, por exemplo, que o salário de março de 2014 foi pago apenas no dia 12 de março, que o salário de abril foi pago apenas no dia 25 de abril e que o salário de junho foi pago no dia 15 de julho" e que, em relação às férias, "seu gozo foi programado para o período de 10 a 23 de abril, mas que o seu pagamento foi feito apenas no dia 25 de abril". Portanto, o quadro fático delineado demonstra que houve atrasos no pagamento do salário da empregada, sendo flagrante o descumprimento das obrigações contratuais do empregador, conforme dispõe o artigo 483, "d", da CLT. O entendimento que vem sendo firmado por esta Corte Superior é de que o atraso nos pagamentos dá direito ao empregado a rescindir indiretamente o contrato de trabalho, sendo tratada como a justa causa do empregador. Precedentes. **Recurso de revista conhecido por violação do artigo 483, "d", da CLT e provido. Processo: [RR - 25225-25.2014.5.24.0006](#) Data de Julgamento: 28/05/2019, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019. [Acórdão TRT.](#)**

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/14. TEMA NÃO ADMITIDO PELO R. DESPACHO AGRAVADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA IN 40/16. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Nos termos da OJ/SbDI-1/TST 191, em se tratando de contrato de empreitada, o dono da obra não responde solidariamente tampouco subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro. Na hipótese, a Corte Regional declarou a existência de formalização de contrato administrativo entre as demandas,

para a execução de obras de manutenção e reforma de bens imóveis na sede da FUFMS. Desse modo, a situação fática dos autos se amolda aos termos da OJ/SBDI-1/TST 191. Logo, o acórdão recorrido, mediante o qual se concluiu pela inexistência de responsabilidade subsidiária da FUFMS, se encontra em plena sintonia com a jurisprudência sedimentada pelo c. TST. Aplicação dos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST como óbice ao prosseguimento do recurso de revista do autor. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/14. TEMA ADMITIDO PELO R. DESPACHO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA IN 40/16. LEI 13.015/14. HORAS EXTRAS. LABOR EM DIAS DE SÁBADO E DE FERIADOS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. CARTÕES DE PONTO ASSINADOS PELO EMPREGADO COM REGISTRO DE JORNADA INVARIÁVEL.** Segundo os termos da Súmula nº 338, III, do c. TST, "*os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.*" *In casu*, o Tribunal Regional consignou que a ré apresentou cartões de ponto assinados pelo autor com registro de jornada de trabalho invariável na maioria dos dias, atraindo desse modo para si o ônus da prova quanto ao labor em dias de sábados e de feriados, bem como em relação à concessão parcial do intervalo mínimo intrajornada, do qual não se desvencilhou a contento, conforme se extrai do v. acórdão recorrido. Desse modo, é imperiosa a aplicação da jornada declinada na petição inicial. Contrariedade à Súmula nº 338, III, do c. TST demonstrada. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 338, III, do c. TST e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e desprovido em relação ao tema não admitido pelo r. despacho publicado na vigência da IN 40/16; recurso de revista conhecido e provido em relação ao tema admitido pelo r. despacho publicado na vigência da IN 40/16. Processo: [ARR - 24085-62.2014.5.24.0003](#) Data de Julgamento: 28/05/2019, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019. [Acórdão TRT.](#)**

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM AS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA DELIMITAÇÃO RECURSAL E DA PRECLUSÃO. Considerando a natureza técnica do agravo de instrumento, a teor da alínea "b" do artigo 897 Consolidado, é necessário que a parte renove, no agravo de instrumento, as matérias, com seus argumentos e fundamentos jurídicos, violações e divergências, elementos que fundamentam o recurso de revista. Inobservados, assim, os princípios processuais da delimitação recursal e da preclusão, é forçoso concluir pela inviabilidade do exame do agravo de instrumento. **Nego provimento. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** O Regional, com base nas provas dos autos, declarou que as atividades realizadas pela reclamante, como assistente, não estavam investidas de fidedignidade capaz de enquadrá-la no artigo 224, § 2º, da CLT. Inviável, pois, o conhecimento do recurso de revista quando necessário o reexame do quadro fático probatório para se chegar à conclusão diversa daquela consagrada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional. Incidência das Súmulas nº 102 e 126 do TST. **Nego provimento. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** A matéria carece do devido prequestionamento, uma vez que não foi objeto de análise pelo TRT, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 desta Corte. **Agravo de instrumento desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIVISOR.** Há no acórdão recorrido elementos fáticos e

jurídicos suficientes ao exame da controvérsia envolvendo o divisor a ser aplicado. Além disso, nos termos do artigo 794 da CLT, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes, não sendo essa a hipótese dos autos, tendo em vista o entendimento pacificado nesta Corte a respeito do divisor aplicado ao bancário. **Não conhecido. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. SÚMULA 124 DO TST. NOVA REDAÇÃO.** O divisor aplicável à categoria dos bancários será sempre 180 (cento e oitenta) para o labor em jornada de 6 (seis) horas diárias (artigo 224, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho) e 220 (duzentos e vinte) para o labor em jornada de 8 (oito) horas diárias (artigo 224, § 2º, da CLT), independentemente de considerar-se o sábado dia útil não trabalhado ou dia de repouso semanal remunerado (julgamento do IRR-849-83.2013.5.03.0138 (Relator: Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, data do julgamento: 21/11/2016, data da publicação no DEJT: 19/12/2016), sob o rito do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos. **Não conhecido. ANUÊNIOS. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** Esta Corte tem decidido no sentido de que a prescrição aplicável sobre o direito ao pagamento dos anuênios suprimidos dos empregados do Banco do Brasil é a parcial. **Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. Processo: [ARR - 1394-62.2011.5.24.0002](#) Data de Julgamento: 22/05/2019, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019. [Acórdão TRT.](#)**

RECURSO DE REVISTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - FRAUDE. O Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas coligidos aos autos, concluiu que a manifestação de vontade do autor não foi feita de maneira inequívoca e consciente em razão da ausência de explicações claras por parte da empresa reclamada e do sindicato profissional de que o comparecimento do empregado à CCP era para dar quitação de todos os direitos elencados. Na forma como posto, para reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional quanto à ausência de erro ou ignorância, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, cujo óbice em sede extraordinária está previsto na Súmula nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.****TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** A jornada praticada pelo reclamante (4 dias consecutivos, em jornada de 12h, sendo 2 dias no horário diurno e 2 no noturno, para posteriormente folgar 2 dias consecutivos) configura o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1 do TST. Além do mais, a jornada não estava contemplada na norma coletiva, o que atrai a incidência da Súmula nº 423 do TST. **Recurso de revista não conhecido.****REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - MAJORADO PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REFLEXOS - IMPOSSIBILIDADE - BIS IN IDEM.** Com ressalva do meu entendimento, a SBDI-1 decidiu que o repouso semanal remunerado, elevado em decorrência das horas extraordinárias habitualmente prestadas, não integra as outras verbas salariais. A repercussão dos descansos semanais, majorados pela integração das horas extraordinárias nas demais parcelas, implicaria *bis in idem*, porquanto já incluídos no salário os valores relativos aos DSRs e às horas extraordinárias. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.****HORAS IN ITINERE.** Ao que se extrai da decisão recorrida, não havia transporte público regular, mas apenas linhas de transporte intermunicipal, que não se enquadram no conceito de transporte público regular para os fins previstos no art. 58, § 2º, da CLT, em "decorrência do valor, em regra, elevado da tarifa e da dificuldade de mobilidade no traslado dos trabalhadores, pela limitação do número de linhas e capacidade dos ônibus, já que há impedimento legal quanto ao transporte de passageiro em pé nas rodovias". Não se está, portanto, tratando de mera insuficiência de transporte, mas de circunstância que enseja a condenação do empregador a horas *in itinere*, segundo os termos do art. 58, § 2º, da CLT. Intacta a Súmula nº 90 do TST. **Recurso de revista não conhecido.****ADICIONAL NOTURNO.** A Corte regional não dirimiu a questão à luz do ônus da prova, mas em razão da existência de diferenças de horas noturnas em razão do reconhecimento do trabalho em turno ininterrupto de revezamento. Intacto o art. 333 do CPC/73. **Recurso de revista não conhecido.**

Processo: [RR - 1359-86.2011.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 28/05/2019, **Relator Ministro:** Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 31/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida divergir do entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte Superior, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. **COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRIÇÃO DE USO DO BANHEIRO. PROVIMENTO.** Este colendo Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que a submissão do uso de banheiros à autorização prévia fere o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal), traduzindo-se em verdadeiro abuso no exercício do poder diretivo da empresa (artigo 2º da CLT), o que configura ato ilícito, sendo, assim, indenizável o dano moral. Precedentes de todas as Turmas e da egrégia SBDI-1. **Na hipótese vertente**, o egrégio Tribunal Regional, com suporte nas provas dos autos, consignou expressamente que ficou comprovada a necessidade de autorização e de limitação ao uso do banheiro. Concluiu, contudo, que o simples controle do tempo de permanência no banheiro não causava danos de origem moral à empregada. Constatou-se, portanto, que a decisão proferida pela egrégia Corte Regional não se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior. **Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.** **Processo:** [RR - 25393-90.2015.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 29/05/2019, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 31/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ANTERIOR PELA TURMA. DEVOLUÇÃO COM O FIM DE APRECIÇÃO DE EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL. Em juízo de retratação, na forma do disposto nos arts. 1.039, *caput*, e 1.040, II, do CPC/2015, e ante a demonstração de possível violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, merece processamento o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.** **B) RECURSO DE REVISTA. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL.** **1.** O Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e o Recurso Extraordinário nº 958252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. **2.** A tese de repercussão geral aprovada no recurso extraordinário foi a de que "*é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". **3.** Como se observa, nos moldes do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, razão pela qual a liberdade de contratar é conciliável com a terceirização, mormente diante da ausência de legislação que impeça as empresas de contratarem mão de obra, bem como da inexistência de dispositivo legal que defina o que é atividade fim e/ou atividade meio. **4.** Logo, e em face dos princípios constitucionais da livre iniciativa (CF, art. 170) e da livre concorrência (CF, art. 170, IV), tem-se por lícita qualquer forma de terceirização, sobretudo porque a terceirização aquece o mercado de trabalho e gera maior produtividade. **5.** Entretanto, não obstante a licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, por certo que, na hipótese de descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, a empresa tomadora dos serviços será responsabilizada de forma subsidiária pelo pagamento da remuneração e das demais verbas trabalhistas devidas, sendo certo, ainda, que a conclusão do Supremo Tribunal Federal de licitude da terceirização não impede que eventuais

abusos decorrentes da referida terceirização sejam apreciados e decididos pelo Poder Judiciário, de modo a garantir os direitos trabalhistas dos trabalhadores terceirizados, pois o remate no sentido da licitude da terceirização não pode resultar na precarização das relações de trabalho, tampouco na desproteção do trabalhador. **Recurso de revista conhecido e provido, em juízo de retratação, na forma dos arts. 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC/2015. Processo: [RR - 387-04.2012.5.24.0001](#) Data de Julgamento: 29/05/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019.**

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA INIBITÓRIA. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO NO CURSO DO PROCESSO. Esta Corte possui entendimento de que o deferimento da tutela inibitória, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, depende apenas do ato ilícito e não da ocorrência de efetivo dano, de forma que a cessação do ato danoso no curso do processo não afasta a aplicação da tutela inibitória, uma vez que o medida processual se destina a prevenir a prática de atos futuros, reputados ilícitos ou danosos, garantindo a efetividade das decisões judiciais e legitimando a atuação do Ministério Público do Trabalho. O e. TRT, ao concluir que, *"no caso dos autos, não havendo notícias de que o reclamado seja descumpridor contumaz ou reincidente de obrigações trabalhistas e que, ao reverso, uma vez instado pelos órgãos de fiscalização do trabalho, buscou a rápida regularização de todas as pendências que haviam sido constatadas, não se visualizam razões que justifiquem a intervenção do Poder Judiciário através da imposição ao réu do cumprimento de obrigações sob pena de pagamento de multa"*, decidiu em desconformidade com a jurisprudência desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 24059-68.2016.5.24.0076](#) Data de Julgamento: 29/05/2019, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019. [Acórdão TRT.](#)**

II) RECURSOS NÃO PROVIDOS

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. **Agravo não provido**, com aplicação de multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: [Ag-AIRR - 24482-70.2015.5.24.0041](#) Data de Julgamento: 15/05/2019, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO ANTERIOR A 11/11/2017. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. **Agravo de instrumento não provido. Processo: [AIRR - 24443-28.2015.5.24.0056](#) Data de Julgamento: 15/05/2019, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019. [Acórdão TRT.](#)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Rejeitam-se os embargos de declaração por seu cunho nitidamente infringente, ao que não se presta a medida eleita, pois devidamente explicitado que o recurso de revista da ré não preenche os requisitos consubstanciados no artigo 896, § 1º-A, da CLT. **Embargos de declaração conhecidos e desprovidos, com aplicação de multa. Processo:** [ED-AIRR - 25294-59.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 15/05/2019, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 17/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O Tribunal Regional, mediante a análise das provas dos autos, registrou expressamente que a ré (ENERGÉTICA BRASILÂNDIA) "*encontrava-se ciente da adjudicação deferida, conforme se extrai do ID 4fb7613 - P 14, desde a data de 23.7.2015, mesmo porque o Sr. José Pessoa de Queiroz Bisneto é parte na interposição dos embargos à execução que culminaram com o deferimento da mencionada adjudicação e, ainda, sócio da ora embargante (ENERGÉTICA BRASILÂNDIA)*". Ficou consignado, ainda, "*que os presentes embargos de terceiros foram ajuizados em momento muito posterior ao que permite a legislação,*". As razões recursais estão revestidas de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST. Não há como se divisar a violação direta afrontada dos artigos 5º, LV, XXXV e 93, IX, da CF/88, porque demandaria a análise da legislação infraconstitucional. **Agravo conhecido e desprovido. Processo:** [Ag-AIRR - 25243-33.2015.5.24.0096](#) **Data de Julgamento:** 15/05/2019, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 17/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ALTA PREVIDENCIÁRIA. RETORNO AO TRABALHO. SALÁRIOS NÃO PAGOS. A Corte regional consignou, na decisão recorrida, que, "após a alta previdenciária, a reclamante se colocou à disposição da empresa. Embora tenha apresentado atestado médico particular noticiando a inaptidão para as atividades anteriormente realizadas, cabia ao empregador readaptá-la em função compatível com sua limitação funcional e pagar-lhe os salários, sobretudo porque com o fim da alta previdenciária o contrato de trabalho volta a gerar seus efeitos normalmente". Assim, ainda que, na hipótese, houvesse controvérsia entre a reclamante e o INSS quanto a sua aptidão ao trabalho, é fato que a obreira recebeu alta previdenciária, cabendo à reclamada a sua recolocação em seu posto de trabalho, ainda que de forma adaptada, na forma do artigo 93 da Lei nº 8.213/91. Ademais, conforme bem pontuou a Corte regional, a alta previdenciária implica necessariamente o término do período de suspensão do contrato de trabalho, sendo assegurado ao trabalhador o direito de retorno ao labor, com todos os direitos, garantias e vantagens atribuídas à categoria, na forma dos artigos 471 e 475, § 1º, da CLT. Resulta, portanto, que cabia à reclamada a reintegração da reclamante ao trabalho, de modo a aproveitar sua força de trabalho, porém, o fato de não ter assim procedido não interfere em nada no direito da obreira de receber a remuneração do período. Assim, não se observa a apontada violação dos artigos 201 da Constituição Federal e 60, § 3º, da Lei 8.213/91. **Agravo de instrumento desprovido. Processo:** [AIRR - 24125-26.2014.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 08/05/2019, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 17/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. NÃO CABIMENTO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 412 DA SBDI-1 DO TST). Não cabe agravo interno (arts. 1.021 do CPC e 265 do RITST) contra decisão proferida por Órgão colegiado, pois tal recurso

destina-se, exclusivamente, a impugnar decisão monocrática nas hipóteses expressamente previstas na legislação. Inaplicável, nesse caso, o princípio da fungibilidade recursal, em razão da configuração de erro grosseiro. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 412 da SBDI-1 do TST. **Agravo não conhecido. Processo:** [Ag-RR - 25065-69.2015.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 08/05/2019, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 17/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO PROVIMENTO. I. A alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal constitui inovação recursal, porque não constou do recurso de revista (obstando o seu processamento). **II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. 2. TERCEIRIZAÇÃO. AGENTE DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. I.** O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação ao tema da terceirização, cujo deslinde se deu em 30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252 e da ADPF nº 324, de que resultou a fixação da seguinte tese jurídica de caráter vinculante: "*é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". A partir de então, esse entendimento passou a ser de aplicação obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização, impondo-se, inclusive, a leitura e a aplicação da Súmula nº 331 do TST à luz desses precedentes. **II.** No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu pela licitude da terceirização em relação às atividades desenvolvidas pela parte Autora, afastando o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, nos termos da jurisprudência atual, notória e de caráter vinculante do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, razão pela qual inviável o processamento do recurso de revista. **III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 1547-23.2010.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 08/05/2019, **Relator Ministro:** Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 17/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL. ABERTURA DE PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 456, I E III, DO TST. 1 - A constatação de ausência de instrumento de mandato válido, diante da falta de identificação do representante legal e signatário da procuração, não obstante oportunizada a regularização na fase recursal, acarreta, para a parte que o apresenta, os efeitos processuais da inexistência de poderes. 2 - Incidência da Súmula 456, I e III, do TST. **Recurso ordinário não conhecido. Processo:** [RO - 24025-59.2018.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 14/05/2019, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 17/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Reclamante, ora Agravante, alega que houve nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por não ter a Turma Regional enfrentado os argumentos relativos ao "exame epidemiológico" e à "inversão do ônus da

prova". Entretanto, em simples leitura do acórdão regional, verifica-se que houve diversas menções e transcrições sobre tais matérias, assim como correta distribuição do ônus da prova pela Turma Regional. Não se verifica, portanto, falha na entrega jurisdicional pelo Tribunal Regional de origem. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. **2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DOS ARESTOS APRESENTADOS.** Afastada a nulidade de negativa de prestação jurisdicional, a matéria de mérito não se sustenta. Isso porque, tendo o Tribunal Regional decidido que não houve provas da existência do acidente de trabalho, e que as lesões da Reclamante eram preexistentes ao vínculo empregatício, não há que se falar em responsabilidade objetiva ounexo causal. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que, nos termos da Súmula 126 do TST, é diligência vedada nesta Instância Superior. Quanto aos oito arestos colacionados pela parte, inviável o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, pois a Agravante não procedeu ao devido cotejo analítico, apontando as circunstâncias que se identifiquem ou se assemelhem com o caso concreto, nos termos do art. 896, § 8º, da CLT e da Súmula nº 337, I, do TST. **Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. Processo: [Ag-AIRR - 24743-29.2014.5.24.0022](#) Data de Julgamento: 15/05/2019, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019. [Acórdão TRT.](#)**

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO APÓS A LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL. LESÃO NA COLUNA LOMBAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Para a fixação do valor da reparação por danos morais, deve ser observado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da culpa e a extensão do dano, tal como dispõem os arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 944 do CC, de modo que as condenações impostas não impliquem mero enriquecimento ou empobrecimento sem causa das partes. Cabe ao julgador, portanto, atento às relevantes circunstâncias da causa, fixar o quantum indenizatório com prudência, bom senso e razoabilidade. Devem ser observados, também, o caráter punitivo, o pedagógico, o dissuasório e a capacidade econômica das partes. No caso, tendo em vista a conclusão do laudo pericial, de que o reclamante possui capacidade laboral total e irrestrita para as atividades habituais, verifica-se a correta observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que o Regional ao arbitrar o valor de danos morais, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) levou em consideração a gravidade do dano sofrido pela vítima, o caráter punitivo e pedagógico da pena, além da capacidade econômica das partes. **Recurso de revista não conhecido. DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA.** Nos termos do artigo 950 do Código Civil, a pensão é devida "*se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho*". No caso, o laudo pericial concluiu que "*o reclamante possui capacidade laboral total e irrestrita para as atividades habituais. Não há incapacidade laborativa e não há prejuízo às atividades pessoais do reclamante*". Assim, reconhecido que o trauma sofrido não implicou em restrição alguma para o exercício de suas atividades, é indevido o pagamento de pensão mensal. **Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o questionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. **Precedentes. Recurso de revista não conhecido. Processo: [RR - 195-34.2013.5.24.0002](#) Data de Julgamento: 15/05/2019, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - DIFERENÇAS SALARIAIS - TUTOR À DISTÂNCIA - ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR A matéria, tal como posta pelo Eg. TRT, reveste-se de cunho fático-probatório. Óbice da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de**

Instrumento a que se nega provimento. Processo: [AIRR - 25635-89.2014.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 15/05/2019, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 17/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - PRELIMINAR DE NULIDADE - JULGAMENTO *EXTRA PETITA* Esta Eg. Corte entende não estar configurada a hipótese de julgamento *extra petita* nos casos em que, embora o pedido formulado pela parte autora seja de condenação solidária, o magistrado decida pela responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Julgados. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL** O Tribunal Pleno desta Corte, nos autos do incidente de inconstitucionalidade suscitado em Recurso de Revista (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), declarou ser inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD" contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Adotou-se interpretação conforme à Constituição da República para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas e, diante da modulação dos efeitos da decisão, definiu-se a incidência da TR até 24/3/2015, e do IPCA-E a partir de 25/3/2015. No caso em exame, deve prevalecer a decisão regional, que manteve a aplicação do IPCA-E a partir de 26/3/2015, porquanto vedada a *reformatio in pejus*. Considere-se que o art. 879, § 7º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/17, não tem eficácia normativa, porque se reporta ao critério de atualização monetária previsto na Lei nº 8.177/91, que foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno desta Corte, em observância à decisão do E. STF. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 24508-57.2016.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 15/05/2019, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 17/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, III, DA CLT - TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA APARTADA DAS RAZÕES RECURSAIS - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, compete à recorrente indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, assim como indicar de forma fundamentada a contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial, inclusive mediante demonstração analítica das violações apontadas. 2. Nessa quadra, não se presta ao cumprimento do pressuposto processual o registro conjunto dos trechos das matérias objeto de insurgência no início da petição do recurso de revista, sem que haja remissão expressa, em cada um dos capítulos do apelo, aos excertos anteriormente trasladados. **Agravo desprovido. Processo:** [Ag-AIRR - 24998-10.2015.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 15/05/2019, **Relator Ministro:** Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 17/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Em atendimento ao princípio processual da dialeticidade, para o êxito do recurso apresentado, a parte deve atacar específica e individualmente os fundamentos indicados na decisão que pretende reformar, o que não se verificou. **Agravo desprovido. Processo:** [Ag-AIRR - 24845-57.2015.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 15/05/2019, **Relator Ministro:** Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 17/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. A interposição de Embargos de Declaração com caráter protetelatório/infringente, caso dos autos, possibilita a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 (art. 1.026, § 2.º, do CPC/2015). A jurisprudência do TST é no sentido de que a condição de reclamante não é incompatível com a imposição da referida sanção processual à parte que se utiliza equivocadamente dos meios recursais. Precedentes. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 320-13.2010.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 15/05/2019, **Relator Ministro:** Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 17/05/2019.

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADO. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. Não restou demonstrado nos autos, situação que evidencie a existência de constrangimento pessoal, prejuízos sofridos ou de violação a direitos personalíssimos do reclamante. O não usufruto das férias, na hipótese do reconhecimento do vínculo de emprego apenas em juízo, por si só, não configura o dano moral. Nesse contexto, não se divisa ofensa aos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 186, 927 e 944 do Código Civil. **Precedente. Agravo interno a que se nega provimento. Processo:** [Ag-RR - 1804-71.2012.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 15/05/2019, **Relator Ministro:** Emmanoel Pereira, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 17/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa na entrega da jurisdição, mas em inconformismo da parte, pois houve apreciação das questões submetidas a exame, cumprindo registrar que a decisão desfavorável à parte que recorre não equivale à decisão não fundamentada nem à ausência de prestação jurisdicional. Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal. **2. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. NORMA COLETIVA.** Consignou o Regional estar a reclamada em zona rural, sendo o local de difícil acesso, e ser fornecido transporte pelo empregador, bem como que a existência de transporte público intermunicipal/interestadual (ainda que compatível com a jornada do empregado) não elide o direito à percepção das horas *in itinere*. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de transporte público intermunicipal/interestadual não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula nº 90 do TST. Outrossim, esta Corte Superior entende que a redução desproporcional do direito às horas *in itinere* configura a invalidade da norma coletiva. E, não obstante a dificuldade em se estabelecer um critério pautado na razoabilidade, para, em função dele, extrair a conclusão acerca da validade ou da invalidade da norma coletiva, fixou-se um critério de ponderação, segundo o qual, se a diferença entre o tempo de percurso e o tempo pago em razão da norma coletiva não exceder a 50%, admite-se a flexibilização pela via negocial. No caso, constou do julgado que a norma coletiva limitava o pagamento das horas de percurso em 40 minutos, enquanto o tempo efetivamente gasto pelo reclamante era de 3 horas e 10 minutos, concluindo então aquela Corte pela invalidade do disposto no instrumento coletivo em face da limitação desproporcional do pagamento da referida parcela, conforme entendimento firmado nesta Corte. Ressalta-se, por fim, que o acórdão regional consignou a inexistência de outras vantagens aos empregados em contrapartida. Incidência da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT. **3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.** Consoante o entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera, ainda, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, porquanto o dispositivo da legislação esparsa conferia

conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 25376-22.2017.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 15/05/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 17/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. JULGAMENTO ANTERIOR PELA TURMA. DEVOLUÇÃO COM O FIM DE APRECIÇÃO DE EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no último dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e o Recurso Extraordinário nº 958252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. **2.** A tese de repercussão geral aprovada no recurso extraordinário foi a de que "*é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". **3.** Como se observa, nos moldes do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, razão pela qual a liberdade de contratar é conciliável com a terceirização, mormente diante da ausência de legislação que impeça as empresas de contratarem mão de obra, bem como da inexistência de dispositivo legal que defina o que é atividade fim e/ou atividade meio. **4.** Logo, e em face dos princípios constitucionais da livre iniciativa (CF, art. 170) e da livre concorrência (CF, art. 170, IV), tem-se por lícita qualquer forma de terceirização, sobretudo porque a terceirização aquece o mercado de trabalho e gera maior produtividade. **5.** Entretanto, não obstante a licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, por certo que, na hipótese de descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, a empresa tomadora dos serviços será responsabilizada de forma subsidiária pelo pagamento da remuneração e das demais verbas trabalhistas devidas, sendo certo, ainda, que a conclusão do Supremo Tribunal Federal de licitude da terceirização não impede que eventuais abusos decorrentes da referida terceirização sejam apreciados e decididos pelo Poder Judiciário, de modo a garantir os direitos trabalhistas dos trabalhadores terceirizados, pois o remate no sentido da licitude da terceirização não pode resultar na precarização das relações de trabalho, tampouco na desproteção do trabalhador. **Recurso de revista não conhecido, em juízo de retratação, na forma dos arts. 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC/2015. Processo:** [RR - 854-96.2011.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 15/05/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 17/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.

Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas, aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera, ainda, entendimento a que me submeto por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na medida em que o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24123-74.2017.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 15/05/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 17/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896, § 2º, da CLT. **Agravo de instrumento não provido.** **Processo:** [AIRR - 973-75.2011.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 15/05/2019, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 17/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. O Regional registrou que foi comprovado o acidente do trabalho e que a prova pericial corrobora a tese de que efetivamente as patologias sofridas pelo reclamante decorreram do alegado acidente. Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada de que não foi comprovado o acidente do trabalho ou que as sequelas do reclamante eram preexistentes, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior, a pretexto da alegada violação dos dispositivos apontados. A questão não foi decidida pelo Regional com base nas regras de distribuição do *onus probandi*, mas sim na prova efetivamente produzida e valorada, não havendo falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC/1973 (ou 373 do CPC/2015). **Agravo não provido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 24866-78.2014.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 15/05/2019, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 17/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCEDIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 1073-50.2013.5.24.0101](#) **Data de Julgamento:** 22/05/2019, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORA EXTRA POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI' s nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança*", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. O Tribunal Pleno do TST (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231), seguindo o referido entendimento, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, adotando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25/03/2015, como fator de atualização a ser

utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho, consoante determinado pelo STF em Questão de Ordem nas ADI's 4.357 e 4.425. Posteriormente, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Rcl n. 22.012/RS, mediante decisão monocrática, deferiu "... o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção à ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais", sob o fundamento de que "as ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF tiveram como objeto a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09, a qual foi parcialmente declarada inconstitucional por esta Suprema Corte, tendo o próprio Relator, Ministro Luiz Fux, reforçado o limite objetivo da declaração de inconstitucionalidade 'por arrastamento' do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, 'ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento' (RE nº 870.947/SE, DJe de 27/4/15)". Sucedeu, porém, que, na conclusão do julgamento da Rcl n. 22.012/RS (sessão de 05.12.2017), prevaleceu a divergência aberta pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido da improcedência da reclamação, consoante notícia extraída do sítio do STF na *Internet*. Prevaleceu, portanto, o entendimento de que a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização dos débitos trabalhistas, no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD), não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4.347 e 4.425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Saliente-se, por oportuno, que o Plenário do STF, no julgamento do RE- 870947, já havia proferido decisão, com repercussão geral reconhecida, na qual, ao se discutir a aplicação do índice da correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, afastou-se o uso da TR, reputando-se aplicável o IPCA-E como o índice mais adequado à recomposição da perda do poder de compra (sessão de 20.09.2017). Assim, diante da improcedência da Rcl n. 22.012/RS e da consequente pacificação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica suplantado o debate acerca da invalidade da TRD, razão pela qual deverá ser determinada a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 26.03.2015, como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas reconhecidos no presente processo. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido. Processo:** [Ag-AIRR - 24572-44.2016.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 22/05/2019, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ATIVIDADE-FIM. EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. AGENTE DE ATENDIMENTO DE CALL CENTER. A despeito das razões expostas pela parte agravante, deve ser mantido o despacho pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Discute-se nos autos a licitude da terceirização da atividade de "agente de atendimento de *call center*", nos casos em que a empresa tomadora é prestadora de serviços de telecomunicações. Importante consignar que, no caso específico, a questão foi analisada apenas sob o enfoque das atividades executadas pelo empregado, visto que o Regional registrou a ausência de subordinação direta do reclamante à tomadora dos serviços. A matéria foi objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE-958.252 (com repercussão geral reconhecida - Tema 725) e da ADPF 324, quando foi fixada a tese de que é lícita a terceirização de serviços, independentemente do tipo de atividade e/ou objeto social da empresa. Assim, conforme o precedente firmado pela Suprema Corte, de efeito vinculante, não há falar-se em ilicitude da terceirização e, por conseguinte, no reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora dos serviços. Estando a decisão recorrida de acordo com o entendimento desta Corte, nega-se provimento ao Agravo. **Agravo conhecido e não provido. Processo:** [Ag-AIRR - 727-13.2010.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 22/05/2019, **Relator Ministro:** Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas, aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA-E a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera ainda, entendimento a que me submeto por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na medida em que o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. **2. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA QUANTO AO TEMA "HORAS IN ITINERE". ARGUIÇÃO DE OFÍCIO.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, quanto às horas *in itinere*, limitou-se a transcrever na íntegra a fundamentação adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem, contudo, destacar especificamente o trecho que contém a tese jurídica contra a qual se insurge. Saliente-se, ainda, não se tratar de fundamentação sucinta adotada no acórdão regional. Precedente da SDI-1. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 24690-75.2017.5.24.0076](#) Data de Julgamento: 22/05/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2019. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO (NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896, §1º-A, I e III, da CLT. **Agravo de instrumento não provido. Processo: [AIRR - 25106-45.2016.5.24.0022](#) Data de Julgamento: 22/05/2019, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2019. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. O acordo homologado nos autos consignou expressamente a prefixação das horas in itinere em 40 (quarenta) minutos diários e a desobrigação de controlar a jornada de percurso, mantendo a sentença transitada em julgado. Todavia, não há falar em violação à coisa julgada. Ainda que exista nos autos sentença com trânsito em julgado, os termos do acordo homologado substituem-na e passam a constituir o novo título executivo judicial. Julgados. **NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Matéria preclusa diante do acordo homologado, nos termos do tópico anterior. **POSSIBILIDADE DE PROVA DO TEMPO DE PERCURSO EM FASE DE EXECUÇÃO.** Nos termos da Súmula nº 422, I, do TST, "não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida". **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE INSTRUÇÃO EXAURIENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA.** Ficou registrado no acórdão regional que "os benefícios oferecidos em contrapartida compensam pecuniariamente o trabalhador, havendo nítido equilíbrio na negociação" (fl. 954). A mudança desse contexto fático encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 515-05.2011.5.24.0051](#) Data de Julgamento: 22/05/2019, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2019. [Acórdão TRT.](#)**

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Recurso, no tema, não merece processamento, em observância ao art. 896, "c" da CLT e à Súmula nº 337 desta Eg. Corte. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** As premissas fáticas, tais como apresentadas pelo Eg. Tribunal Regional, não conduzem à conclusão de contrariedade à Súmula nº 364 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - REVELIA - PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA - CONDUÇÃO PESSOAL DO EMPREENDIMENTO - PREPOSTO NÃO EMPREGADO.** Aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula nº 377 do TST à hipótese dos autos, uma vez que foi registrado pelo Eg. TRT que o Reclamado é produtor rural e exerce pessoalmente a gestão dos negócios. Não restou evidenciada a existência de outros empregados em condições de representar o empregador. Incide o óbice da Súmula nº 126 do TST. Julgado. **SALÁRIO POR FORA.** Não se conhece de Recurso de Revista, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Inteligência da Súmula nº 23 do TST. **Recurso de Revista não conhecido. Processo:** [ARR - 24471-66.2016.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 22/05/2019, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB ÉGIDE DA LEI Nº 14.467/2017 - ACÚMULO DE FUNÇÕES. A atuação do empregado no âmbito do pacto laboral não se limita a uma única tarefa. Na ausência de ajuste contratual, entende-se que o trabalhador obrigou-se a realizar qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, como é o caso dos autos, nos termos do artigo 456, parágrafo único, da CLT. **JUSTA CAUSA .** O Eg. Tribunal Regional entendeu restar comprovada a justa causa para a despedida do empregado. A mudança desse entendimento encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 25322-84.2015.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 22/05/2019, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST. Verifica-se que a decisão regional não decidiu acerca da responsabilidade solidária decorrente do reconhecimento de uma suposta terceirização ilícita, bem como não emitiu tese sobre o pedido sucessivo de condenação subsidiária. Cumpre salientar, ainda, que a instância ordinária não foi instada a se manifestar quanto a esses aspectos específicos por meio dos embargos de declaração competentes. Nos termos da Súmula nº 297 do TST, a parte deve obter do Tribunal Regional pronunciamento acerca da matéria que pretende ver reexaminada por meio do recurso de revista, sob pena de preclusão. Ausente, portanto, o necessário prequestionamento, resta inviável a análise das insurgências do recorrente. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 24686-94.2016.5.24.0101](#) **Data de Julgamento:** 22/05/2019, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Neste caso, o Tribunal Regional não analisou a admissibilidade do recurso à luz das novas normas legais. Precedentes. **Agravo de**

instrumento a que se nega provimento. Processo: [AIRR-AIRR - 24063-89.2014.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 22/05/2019, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA CARACTERIZADA. Na hipótese, o Tribunal Regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, declarou a culpa da tomadora de serviços (Infraero). Logo, o acolhimento das alegações da agravante, no sentido de que não teria agido com culpa e, por consequência, não poderia ser responsabilizada, demandaria nova análise de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Diante deste contexto, a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331, V) e também do Supremo Tribunal Federal (ADC 16 e RE 760.931/DF), inviabilizando o presente agravo de instrumento, nos termos da Súmula 333 do TST e artigo 896, §7º, da CLT. Agravo de instrumento não provido. Processo: [AIRR - 25774-61.2016.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 22/05/2019, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÕES REPUTADAS ILEGAIS. MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais, ao concluir que a nulidade da progressão salarial do *de cuius* caracterizou redução salarial, vedada pelo art. 7º, VI, da CF/1988. Constatou no acórdão regional a alteração de função do cargo de Advogado III para Advogado V, concomitantemente com a cessão do ex-empregado para exercer o cargo de Diretor na empresa Águas Guariroba S.A.; instauração de sindicância pela reclamada que apurou irregularidades na promoção do *de cuius*; a existência de Plano de Emprego, Cargos e Salários vigente à época da alteração da referência. Considerando a delimitação do acórdão regional no sentido da afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, para se concluir pela validade da supressão da promoção declarada ilegal pela própria Administração, seria necessário o reexame da prova, vedado pela Súmula 126 do TST, inviabilizando se observar afronta à literalidade dos arts. 37, *caput*, 150, VI, "a", e 173, § 1º, II, da CF/1988. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. REDUÇÃO SALARIAL. DANOS MORAIS E EXISTENCIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. A controvérsia diz respeito ao pagamento de indenização por danos morais e existenciais na hipótese de redução salarial. A configuração da responsabilidade civil por dano moral exige a demonstração do dano, do nexo de causalidade e da culpa do empregador. No caso, o Tribunal Regional estabeleceu que os fatos alusivos à decisão de nulidade da progressão salarial não são suficientes para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, esclarecendo que o autor não comprovou a existência de danos existenciais. No mesmo sentido, esta Corte Superior estabelece que, para fazer jus à indenização por danos morais, a parte reclamante deve comprovar a efetiva situação de ordem moral ou de constrangimento pessoal decorrente do descumprimento de obrigações trabalhistas, ônus do qual não se desincumbiu. Pertinência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Em última análise, entendimento no sentido de que houve a demonstração do dano moral e existencial, depende do reexame da prova, procedimento vedado pela Súmula 126 desta Corte. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 24645-89.2014.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 22/05/2019, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

DECISÃO REGIONAL PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA DA CAUSA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. AFERIÇÃO DO VALOR DA CAUSA, E NÃO VALOR DA CONDENAÇÃO, PARA EFEITO DE CONSTATAÇÃO DA PRESENÇA DO INDICADOR. EXCLUSÃO DOS ACRÉSCIMOS RESULTANTES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, PARCELAS CUJA INCIDÊNCIA RESULTAM DO RETARDAMENTO DO DEVEDOR EM ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES. VALORES COMPUTADOS INDIVIDUALMENTE, POR CREDOR, NA EXECUÇÃO COLETIVA. A transcendência econômica, para fins de admissibilidade do recurso de revista, deve levar em consideração o **valor da causa** e se faz presente quando o valor total da condenação ou dos pedidos referentes às matérias devolvidas no apelo for relevante o suficiente para justificar seu exame por esta Corte Superior. Em se tratando de recurso do empregador, a fim de conferir maior objetividade à análise, esta Turma deliberou pela utilização, como parâmetro, dos valores definidos no artigo 496, § 3º, I, II e III, do CPC, considerando-se, por analogia, tratar-se de empresa de âmbito nacional, estadual ou municipal, respectivamente. No caso de **processo em fase de execução**, o parâmetro é diverso e **não deve computar acréscimos resultantes de correção monetária** (mera atualização do poder aquisitivo da moeda) e **juros de mora** (causados pelo reitência do executado em adimplir a obrigação). O retardamento da execução não pode contribuir como elemento adicional para a elevação do valor da causa e, dessa forma, caracterizar a transcendência econômica. Na hipótese, o magistrado, com o objetivo de assegurar a efetividade da execução, inclusive para otimizar a expropriação patrimonial, reuniu vários processos em curso e tal fato não elevou os créditos individuais, os quais devem ser levados em consideração para fins de aferição do referido indicador, especialmente porque tese em sentido contrário contribuiria para o desprestígio das ações coletivas, cujos benefícios devem ser reconhecidos e valorizados, inclusive pela jurisprudência. Em precedente que pode ser aplicado, por analogia, ao presente caso, o Tribunal Pleno, na esteira de decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou tese no sentido de inexistir direito da Fazenda Pública à expedição de precatório, em se tratando de ação coletiva cujos créditos individuais não ultrapassam o limite da execução de pequeno valor (RPV) - ReeNec e RO - 118-88.2015.5.05.0000, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, Tribunal Pleno, DEJT 12/08/2016. Trata-se de liquidação decorrente de ação coletiva de direitos individuais homogêneos, ou seja, litisconsórcio facultativo, caracterizado pela reunião, em uma única ação, de pretensões individuais com o objetivo de lhe garantir maior celeridade e, por isso, os valores devem ser computados unitariamente. Portanto, ainda que superado o limite equivalente a 1.000,00 salários mínimos, fixado como parâmetro por esta Turma, não há de se reconhecer a transcendência econômica da causa. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 24468-14.2016.5.24.0086](#) Data de Julgamento: 15/05/2019, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2019. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercido o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei (CLT, art. 896, § 1º). O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior da análise de todos os pressupostos de cabimento do apelo. **2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. DANO MORAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** 2.1. Não merece processamento o agravo de instrumento destinado a viabilizar o trânsito do recurso de revista que não atende à exigência contida no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. 2.2. No caso vertente, a transcrição de trechos do acórdão, no início das razões do recurso de revista, não atende ao disposto no mencionado preceito

legal, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo:** [AIRR - 25527-50.2014.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 22/05/2019, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. BIS IN IDEM. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DAS PARCELAS. O Tribunal Regional reconheceu a não fruição integral do intervalo intrajornada, assim como o elastecimento da jornada de trabalho. A cumulação das horas extras concedidas em virtude da extrapolação da jornada de trabalho com o pagamento de uma hora como extra referente ao intervalo intrajornada não usufruído não importa *bis in idem*, tendo em vista que as remunerações possuem naturezas e objetivos distintos. As horas extras visam a remunerar as horas laboradas além do tempo normal e legal e as da intrajornada buscam compensar direito de ordem pública e irrenunciável por parte do empregado, quais sejam, alimentação e descanso, e que constituem medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, infenso à negociação coletiva. Por sua vez, no termos da Súmula 437, I, do TST, a concessão parcial do intervalo intrajornada gera para o empregado o direito ao pagamento integral do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Julgados do c. TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BRIGADISTA. BOMBEIRO CIVIL. MOTORISTA DE CAMINHÃO-PIPA. LEI 11.901/2009.** O eg. TRT consignou que o autor, na condição de brigadista, fazia parte da estrutura permanente de prevenção e combate a incêndios montada pela empresa, sendo, portanto, equiparado ao bombeiro civil. Nesse contexto, deferiu ao autor o adicional de periculosidade previsto na Lei nº 11.901/2009. O art. 2º da referida lei dispõe que "Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado (...)". Primeiramente, é de se destacar que o art. 3º dessa lei, que dispunha que "O exercício da profissão de Bombeiro Civil depende de prévio registro profissional no órgão competente do Poder Executivo" foi vetado, não havendo de se falar em impossibilidade de enquadramento ante a ausência de habilitação. No mais, o contexto fático delineado não permite acatar a tese de que o motorista do caminhão não faz jus ao adicional de periculosidade, pois é afirmado que o autor fazia parte da estrutura permanente de prevenção e combate a incêndios, o que o enquadra no art. 2º da Lei nº 11.901/2009. Julgados do c. TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo:** [AIRR - 24932-61.2014.5.24.0101](#) **Data de Julgamento:** 22/05/2019, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. COISA JULGADA. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C SÚMULA 266 DO TST. O recurso de revista só tem cabimento nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (conhecimento, observado o seu § 9º), respeitados os limites ainda mais rigorosos do § 2º do citado artigo (execução de sentença). Nesse quadro lógico de veiculação necessariamente restrita do apelo, não há como realizar seu destrancamento, pelo agravo de instrumento, se não ficou demonstrada inequívoca violação direta à CF. No caso dos autos, o TRT foi claro ao consignar que: "*A sentença transitada em julgado determinou a utilização do IPCA-E como fator de correção, devendo ser observa a imutabilidade da coisa julgada*". Nesse contexto, não prospera a alegação de violação direta do art. 5º, II, da CF, pois, conforme registrado no acórdão recorrido, o índice de correção monetária a ser aplicado já foi definido em decisão transitada em julgado. A procedência do apelo da parte Recorrente, neste caso, implicaria a alteração do título executivo judicial, o que encontra óbice na norma constitucional inscrita no art. 5º, XXXVI, da CF. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do

CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 1038-90.2013.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 28/05/2019, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 31/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. As matérias sobre as quais a Embargante alega ter havido omissão e contradição - "horas *in itinere* - supressão do pagamento do adicional de hora extra por norma coletiva - invalidez" e "correção monetária - índice de atualização dos débitos trabalhistas" - foram devidamente analisadas e fundamentadas no acórdão embargado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), também referido na lei ordinária - arts. 832 da CLT; e 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973). Se a argumentação dos embargos não se insere em nenhum dos vícios mencionados nos arts. 897-A da CLT; e 1.022 do CPC/2015 (art. 535, do CPC/1973), deve ser desprovido o recurso. **Embargos de declaração desprovidos.** **Processo:** [ED-Ag-AIRR - 24588-95.2016.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 28/05/2019, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 31/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO BRITÂNICOS - SÚMULA 338, III/TST. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 437/TST. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE HIGIENE. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 4. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE OBSERVADOS. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, V e X, da Constituição da República e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano. O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos os bens imateriais, consubstanciados em princípios fundamentais pela constituição. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição de 1988. Na hipótese, o TRT, analisando o conjunto probatório produzido nos autos, manteve a sentença, que deferiu o pleito reparatório, por entender configurada a hipótese de indenização por danos morais, ante a comprovação da inexistência de banheiros e de locais adequados para a realização de refeições. Desse modo, consoante consignado no acórdão recorrido, as condições de trabalho a que se submeteu o Reclamante atentaram contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição -, ensejando a reparação moral, conforme autorizam o inciso X do art. 5º da Constituição Federal e os arts. 186 e 927, *caput*, do CCB/2002. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita

observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 25263-96.2015.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 28/05/2019, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 31/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. JULGAMENTO ANTERIOR POR ESTA 3ª TURMA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA EVENTUAL EMISSÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CPC. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. CALL CENTER. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF (TEMA 739 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF - ARE 791.932). TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADO. O STF, por maioria, no julgamento do ARE 791.932/DF, ocorrido em 11/10/2018 e transitado em julgado em 14/03/2019, representativo da controvérsia e com repercussão geral (tema nº 739), firmou tese jurídica vinculante, no sentido de que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC". É necessário, pois, o exame da matéria à luz da tese firmada pelo STF, relativamente à possibilidade de terceirização de serviços afetos às atividades precípua das concessionárias de telecomunicações, sendo irrelevante perquirir sobre a natureza das atividades exercidas pela empresa contratada. No caso vertente, correta a conclusão do TRT de origem, que reputou lícita a terceirização do serviço de telemarketing, haja vista o entendimento do E. STF e do art. 94, II, da Lei 9.472/97. Consequentemente, não se reconhece o vínculo de emprego com a tomadora de serviços, tampouco a condenação ao pagamento de direitos e benefícios legais, normativos e/ou contratuais dos empregados da tomadora daí decorrentes, mantida a responsabilidade subsidiária, em caso de eventual condenação, nos termos do entendimento da Súmula 331, IV/TST. Ressalva de entendimento pessoal deste Relator. **Recurso de revista não conhecido. **Processo:** [RR - 73740-53.2007.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 28/05/2019, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 31/05/2019.**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE HIGIENE. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 2. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE OBSERVADOS. 3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 4. ENQUADRAMENTO LEGAL. MAQUINISTA FERROVIÁRIO. PESSOAL DE TRACÇÃO (ART. 237, "B", DA CLT). TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. 5. INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 437/TST. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, V e X, da Constituição da República e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar

individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano. O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos os bens imateriais, consubstanciados em princípios fundamentais pela constituição. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição de 1988. Na hipótese, o TRT, analisando o conjunto probatório produzido nos autos, manteve a sentença, que deferiu o pleito reparatório, por entender configurada a hipótese de ofensa ao patrimônio moral do Reclamante, ante a comprovação da inexistência de banheiros no ambiente. Desse modo, consoante consignado no acórdão recorrido, as condições de trabalho a que se submeteu o Reclamante atentaram contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição -, ensejando a reparação moral, conforme autorizam o inciso X do art. 5º da Constituição Federal e os arts. 186 e 927, *caput*, do CCB/2002. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido. Processo:** [Ag-AIRR - 24462-45.2016.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 28/05/2019, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 31/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NORMATIZAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E SIMETRIA. O juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista merece prestígio, por servir como importante filtro para a imensa gama de apelos que tendem a desvirtuar a estrutura jurisdicional, desafiando a organização de funções e competências estabelecida pelo ordenamento jurídico. Obstado o seguimento, mediante decisão fundamentada, incumbe à parte demonstrar, de forma específica e pormenorizada, o desacerto dessa decisão (Princípio da Dialeiticidade). Por outro lado, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, passou-se a exigir do julgador maior rigor na fundamentação de seus atos, justamente para que a parte seja capaz de identificar e atacar, precisamente, os motivos pelos quais sua pretensão (inicial, defensiva ou recursal) foi acolhida ou rejeitada. É o que se conclui, claramente, do extenso rol de restrições impostas ao Magistrado pelo artigo 489, § 1º. Por questão de lógica e razoabilidade, bem como em razão do Princípio da Simetria, também não é possível admitir que a parte, em sede de recurso especial ou extraordinário, se utilize de argumentação vaga e conceitos genéricos para atacar as decisões. Desatendido, no presente caso, o pressuposto extrínseco da fundamentação do apelo. Agravo conhecido e não provido. **Processo:** [Ag-AIRR - 24471-41.2015.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 22/05/2019, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 31/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PARA ORDINÁRIO. I - Da análise dos autos, constata-se que a causa tramitou sob o rito sumaríssimo. Assim, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula nº 442 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista interposto depende de demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. A parte recorrente não aponta contrariedade a súmula do TST ou violação de qualquer dispositivo constitucional, restando, assim, desfundamentado o apelo (art. 896, § 9º, da CLT). **II - NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM.** Não se cogita de ofensa ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição na decisão agravada, por adoção da técnica per relationem, considerando-se a possibilidade de revisão mediante a interposição do agravo interno, o que está se verificando na hipótese, razão pela qual não há prejuízo à parte (incidência do óbice

contido no art. 794 da CLT). **III - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL.** A parte Recorrente deixou de atender, nas razões de recurso de revista, ao requisito do inciso IV do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois não transcreveu o "o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido". **IV - RESPONSABILIDADE. TERCEIRIZAÇÃO.** Nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula nº 442 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista interposto em causa submetida ao procedimento sumaríssimo depende de demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Inadmissível o recurso quanto ao tema, porquanto está fundamentado apenas em divergência jurisprudencial. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. **Processo:** [Ag-AIRR - 25103-44.2016.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 28/05/2019, **Relator Desembargador Convocado:** Roberto Nobrega de Almeida Filho, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 31/05/2019.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DO IMPETRADO. ATO COATOR QUE INDEFERE O SEGURO GARANTIA JUDICIAL COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE CONFIGURADAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 59 DA SBDI-2 DO TST. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado na fase de execução de sentença, que indeferiu o seguro garantia judicial como garantia da execução, determinando a penhora *on line* do valor executado e a inclusão da empresa seguradora no polo passivo da execução. A questão controvertida encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, por meio da diretriz firmada na Orientação Jurisprudencial n.º 59 da SBDI-2, que prevê que "*A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973)*". Assim, tendo sido ofertado o seguro garantia judicial, com o acréscimo de 30% (trinta por cento) do valor executado, na forma do art. 835, § 2.º, do CPC/2015, deve ser considerado abusivo e ilegal o ato coator impugnado no presente *mandamus*. Ademais, conforme a jurisprudência desta Subseção, o seguro garantia judicial, mesmo que tenha prazo de validade determinado, deve ser considerado hábil a garantir a execução. **Recurso Ordinário conhecido e não provido. Processo:** [RO - 24111-35.2015.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 28/05/2019, **Relator Ministro:** Luiz José Dezena da Silva, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 31/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT AFASTADO. Ultrapassado o obstáculo apontado pelo despacho denegatório. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1. **HORAS EXTRAS - INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Súmula nº 85, IV, do TST. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL.** O Tribunal Pleno desta Corte, nos autos do incidente de inconstitucionalidade suscitado em Recurso de Revista (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), declarou ser inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD" contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Adotou-se interpretação conforme à Constituição da República para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas e, diante da modulação dos efeitos da decisão, definiu-se a incidência da TR até 24/3/2015, e do IPCA-E a partir de 25/3/2015. No caso em exame, deve ser mantida a decisão regional, que entendeu ser aplicável o IPCA-E a partir de 26/3/2015, porquanto vedada a *reformatio in pejus*. Considere-se que o art. 879, § 7º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/17,

não tem eficácia normativa, porque se reporta ao critério de atualização monetária previsto na Lei nº 8.177/91, que foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno desta Corte, em observância à decisão do E. STF. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 25934-23.2015.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 29/05/2019, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 31/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO FÍSICO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados. **Processo:** [ED-ED-RR - 294-15.2010.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 29/05/2019, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 31/05/2019.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À LEI 13.015/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TELEMARKETING. VÍNCULO DE EMPREGO COM A EMPRESA TOMADORA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 e RE 928.252. 2. DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO AO USO DE BANHEIROS. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARESTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expendidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. **Agravo conhecido e não provido. Processo:** [Ag-AIRR - 340-04.2010.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 29/05/2019, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 31/05/2019.

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. EMPRESA DE TELEFONIA. LICITUDE. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 928.252. Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual parcialmente provido o recurso de revista da tomadora dos serviços, uma vez que as razões expendidas pelo agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. **Agravo conhecido e não provido. Processo:** [Ag-RR - 81200-51.2008.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 29/05/2019, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 31/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. TELEMARKETING. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 e RE 928.252. Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expendidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. **Agravo conhecido e não provido. Processo:** [Ag-ARR - 147100-41.2009.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 29/05/2019, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 31/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. AGENTE DE ATENDIMENTO. LICITUDE. VÍNCULO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 928.252. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual negado provimento ao agravo de instrumento da reclamante para manter a decisão que não reconheceu o vínculo de emprego com o tomador dos serviços, uma vez que as razões expendidas pela parte não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. **Agravo conhecido e não provido, no tema. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PAUTADA NOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA DELIMITAÇÃO RECURSAL E DA PRECLUSÃO. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. 1.** Na hipótese, o despacho mediante o qual denegado seguimento ao agravo de instrumento está pautado nos princípios processuais da delimitação recursal e da preclusão. **2.** No agravo, a parte não ataca os óbices específicos da decisão agravada, o que enseja a aplicação do art. 1.021, §1º, do NCPC e da Súmula nº 422/TST. **Agravo não conhecido, no tema. Processo: [Ag-AIRR - 847-62.2010.5.24.0000](#) Data de Julgamento: 29/05/2019, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conclusão do Regional de que as reclamadas firmaram contrato lícito de prestação de serviços terceirizados, restando evidente que a recorrente se beneficiou da força de trabalho do reclamante na qualidade de tomadora de serviços, exurgindo a sua responsabilidade subsidiária, além de refletir a avaliação por aquela Corte do conjunto fático-probatório produzido, insuscetível de reapreciação nesta instância extraordinária (Súmula nº 126 do TST), evidencia quadro fático que atrai a diretriz da Súmula nº 331, IV, desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST. **2. HORAS IN ITINERE.** O processamento do recurso de revista não se viabiliza por violação dos arts. 7º, XIV e XXVI, e 8º, III, da CF; e611-A da CLT, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, porque a controvérsia foi decidida com fundamento na prova produzida e em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos itens II e IV da Súmula nº 90, e nos julgados que concluem pela invalidade da norma coletiva que procede à redução desproporcional do direito às horas in itinere. **3. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas, aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera, ainda, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, porquanto o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 25796-61.2016.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 29/05/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019. [Acórdão TRT.](#)**

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de*

revista". Esta Turma, interpretando o referido dispositivo legal, entende que a parte recorrente satisfaz tal requisito se transcrever o trecho pertinente do acórdão regional, o que não foi observado pelo agravante ao interpor recurso de revista, ocasião em que se insurgiu quanto ao tema correlato às diferenças salariais e adicional de insalubridade. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA QUINTA RECLAMADA. GALVÃO ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). ÍNDICE APLICÁVEL À CORREÇÃO MONETÁRIA.** Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera ainda, entendimento a que esta relatora se submete por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, visto que o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. C) AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA SEXTA RECLAMADA. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. RESPONSABILIDADE DA DONA DA OBRA PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 30, VI, DA LEI Nº 8.212/91.** Nos moldes delineados pelo art. 30, VI, da Lei nº 8.212/91, o dono da obra é responsável solidário pelo cumprimento das obrigações para com a seguridade social. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 25975-23.2014.5.24.0072](#) Data de Julgamento: 29/05/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019. [Acórdão TRT.](#)**

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS NAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF PARA POSTERIOR USUFRUTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. Hipótese em que os reclamantes, cujos contratos estão em pleno vigor, formularam pedido referente a critérios de cálculo e diferenças do recolhimento devido pela empregadora patrocinadora, em função das verbas percebidas no curso do vínculo. Assim, inaplicável ao caso concreto o entendimento a que chegou o STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 586.453 e 583.050, de 20/2/2013, com repercussão geral, em que se firmou a tese da competência da Justiça Comum para os pedidos atinentes à complementação de aposentadoria formulados por ex-empregados aposentados. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido. Processo: [RR - 25199-65.2016.5.24.0003](#) Data de Julgamento: 29/05/2019, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019. [Acórdão TRT.](#)**

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO ELETRÔNICOS APÓCRIFOS. VALIDADE. Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido. Processo: [AIRR - 24412-61.2015.5.24.0006](#) Data de Julgamento: 29/05/2019, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019. [Acórdão TRT.](#)**

AGRADO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. CONCESSÃO DE OUTRAS VANTAGENS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. DECISÕES DÍSPARES NO ÂMBITO DO TST. No que tange à supressão das horas *in itinere* em norma coletiva antes da vigência da Lei 13.467/2017, a regra é a nulidade da cláusula, exceto quando há registro, no

acórdão recorrido, de observância à teoria do conglobamento, na esteira da decisão monocrática emanada do STF, no RE 895759 PE, da lavra do Ministro Teori Zavaski, publicada no DJE 12/9/2016. No caso dos autos, em que pese o regional tenha considerado inválida a norma coletiva, há registro da existência de contrapartidas concedidas ao reclamante. Ocorre que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na vontade das partes, averiguando se as benesses concedidas são ou não suficientes para autorizar a supressão do direito negociado coletivamente, exceto se caracterizada fraude na pactuação, o que não é a hipótese. Precedentes. **Agravo não provido. Processo:** [Ag-RR - 25454-65.2016.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 29/05/2019, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 31/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, III, DA CLT. Com o advento da Lei nº 13.015/14, foi acrescentado ao artigo 896 da CLT o § 1º-A, cabendo destacar, dentre seus incisos o terceiro, que determina sejam rebatidos, mediante a demonstração analítica as violações legais e constitucionais bem como a transcrição dos pontos assemelhados ou discordantes entre o acórdão recorrido e os julgados trazidos a confronto. Da análise do recurso de revista, verifica-se que, efetivamente, a parte não procedeu ao cotejo entre a decisão recorrida, os dispositivos constitucionais e legais elencados e a tese desenvolvida, desatendendo, desse modo, ao comando do artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT. **Agravo não provido, com aplicação de multa. Processo:** [Ag-ED-ARR - 24252-25.2014.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 29/05/2019, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 31/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. TEMPO À DISPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. II. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Processo: [Ag-AIRR - 25214-62.2015.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 29/05/2019, **Relator Ministro:** Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 31/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E PROFISSIONALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. A EC nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal. II. Na hipótese, a presente ação civil pública busca compelir o Poder Público Municipal à *"criação e implementação de programas sociais para erradicação do trabalho infantil e profissionalização de adolescentes"*, bem como pretende *"a interferência na elaboração do orçamento público, execução de programas, obrigação de apoio ao poder de polícia administrativo do Conselho Tutelar, fiscalização e cumprimento das legislações específicas relacionadas aos direitos das crianças e adolescentes"*. III. Consta-se que tais pretensões não tratam de relação de trabalho ou emprego, mas envolvem questões relativas à adoção de políticas públicas no âmbito municipal, que escapam à competência desta Justiça Especializada. IV. Por outro lado, a interferência do Poder Judiciário na elaboração do

orçamento público do município com a finalidade de garantir a implementação de políticas públicas importaria em violação direta ao princípio fundamental da tripartição independente e harmônica dos Poderes, inserto no art. 2º, da CF/88. **V.** Assim, deve ser mantida a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação civil pública. **VI. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.** **Processo:** [RR - 24325-63.2014.5.24.0096](#) **Data de Julgamento:** 29/05/2019, **Relator Ministro:** Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 31/05/2019. [Acórdão TRT.](#)

Obs.: Para acessar a base de dados completa das decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal no *site* do TST, clique [aqui](#), insira 24 no penúltimo campo da *Numeração Única* e clique em *Pesquisar*.

Dúvidas e/ou sugestões, entre em contato pelo e-mail jurisprudencia@trt24.jus.br ou ramal 1741.